



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CAIC – Antônio Anísio da Frota		
EMENTA: Credencia o CAIC - Antônio Anísio da Frota, autoriza o curso de educação infantil, reconhece os cursos de ensino fundamental e médio e aprova os já reconhecidos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com validade até 31 de dezembro de 2003.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188903-6	PARECER Nº 0085/2002	APROVADO EM: 06.02.2002

I – RELATÓRIO

Diana Márcia Mendes Farias, diretora do CAIC – Antônio Anísio da Frota, em Crateús - Ceará, através do processo Nº 00188903-6, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, a autorização da educação infantil, o reconhecimento dos ensinos fundamental e médio e a aprovação dos referidos cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Tempo de Avançar – Telecurso 2.000.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O CAIC Antônio Anísio da Frota, sito no Município de Crateús, pertence à rede estadual de ensino e foi criado pelo Decreto-Lei Nº 24007 (D.O. de 12 de Fevereiro de 1996). Propõe-se a oferecer a educação infantil e o ensino fundamental e médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - Tempo de Avançar - Telecurso 2.000. Apresenta num processo bastante longo e volumoso a documentação necessária, compreendendo fotos de sua estrutura física, projeto para biblioteca e o acervo bibliográfico já existente, relacionando os livros por áreas de estudos, mapas curriculares, indicação de diretor e secretário habilitados e nomeados pelo Governador do Estado, relação do Corpo Docente com a comprovação de suas habilitações, planta baixa do prédio com os atestados de segurança e salubridade, comprovação de aprovação do Censo Escolar e atestado de que são verídicas as informações ali contidas.

Embora já aprovados pela Congregação dos Professores, há no processo três documentos detalhados que regulam a convivência social na escola: o Conselho Escolar, o Regimento e a Proposta Pedagógica devendo-se corrigir algumas falhas, sobretudo no Regimento, umas contrárias à lei e outras para maior esclarecimento ou corrigir omissões.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0085 /2002

1 – Contrário a Lei Nº 9394/96:

Art. 105 e seu Parágrafo único quanto à frequência escolar (art.24, inciso VI);

Art. 72: quanto ao ingresso no ensino fundamental (art.87, § 3º, inciso I).

2 – Falhas leves:

1. referência em vários tópicos a Nucleo Comum e não base nacional obrigatória;

2. Arts. 6º e 7º - esclarecer melhor as atribuições de diretor do estabelecimento e diretor geral;

3. Art. 9º - diz que o papel da congregação está disciplinado pela Lei Nº 10.884/87. É preciso explicitar;

4. Art. 12 – há uma certa incompreensão neste artigo;

5. Art. 66 – Parágrafo único – Parece mais prático, embora seja aceitável, não se dividir os semestres em 100 dias;

6. Art. 68 – por que só os deficientes auditivos serão atendidos?

7. Art. 77 – não há necessidade deste artigo;

8. Art. 94 – parece haver uma confusão e até mesmo um acréscimo de cursos que a escola oferece. Científico, Médio, Técnico em Contabilidade e Magistério de 1º e 2º Graus, sem haver solicitado autorização para o funcionamento desses dois últimos;

9. no Art. 100, falta a partícula “se”;

10. Art. 104 – fala-se de coletivo de professores; não é o mesmo que Congregação?

11. Art. 125, § 1º e 3º - algumas penalidades são aplicadas pela direção e outras pelo diretor. Explicar a diferença;

12. Art. 134 – é estranho que o datilógrafo e as auxiliares da secretaria constituam o corpo administrativo da escola.

13. Observação Geral – na organização seqüencial, tecnicamente, usa-se o número cardinal a partir do Art. 10. Ex: Art. 10, 11, 12 ...

A Proposta Pedagógica está muito bem elaborada contemplando nos seus mínimos detalhes as inovações constantes do Regimento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0085/2002

Feitas estas observações e devidamente aplicadas, o Regimento já Aprovado pela Congregação dos Professores, pode ser homologado por este Conselho e, conseqüentemente, torna-se aplicável o disposto na ementa deste Parecer.

Comprovar-se-á a validade do disposto neste Parecer com o documento de entrega neste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Somos pelo credenciamento do CAIC Antônio Anísio da Frota, bem como pela autorização da educação infantil, pelo reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e pela aprovação dos já reconhecidos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com validade até 31 de dezembro de 2003.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0085/2002
SPU	Nº	00188903-6
APROVADO	EM:	06.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC